DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15279/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7751/2015
PROTOCOLO	: 1591138
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 126.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 033/2014, a formalização do Contrato nº 2814/2015, o 1º termo aditivo e a execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Andreia Araium Pinheiro EIRELI ME, tendo por objeto o fornecimento de hospedagem e alimentação (pensão completa) aos munícipes de Costa Rica/MS, quando em tratamento médico na cidade de Campo Grande/MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, (ANP-3ª-ICE-10877/2016), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 16039/2017, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases) e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 033/2014 encontra-se regular, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 2814/2015, este foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Da análise dos autos, quanto ao Termo Aditivo ao contrato, verifica-se que os mesmo encontram-se regular, com os prazos de acordo com as normas regimentais, assim como a formalização, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, cujo objeto é o acréscimo de 25% no valor inicial.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64[1] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Nota de Empenho		**Nota Fiscal**	**Pagamento**
	Valor R$	**Valor R$**	**Valor R$**
Diversas	157.500,00	155.505,00	155.505,00
Anulação	(-) 1.995,00		
Total	**155.505,00**	**155.505,00**	**155.505,00**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a,* II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 033/2014, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Andreia Araium Pinheiro EIRELI ME, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 2814/2015;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, por atendimento às disposições da Lei 4.320/64;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Ex-Prefeito Municipal, portador do CPF nº 326.120.019-72, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH